



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.726395/2011-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-001.870 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 11 de setembro de 2013
Matéria MULTA ATRASO DCTF
Recorrente COTRANS LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

A teor da Súmula CARF n° 49, a denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA.

Conforme entendimento da Súmula CARF n° 2, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch – Relator e Presidente Substituto.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch (presidente da turma), Meigan Sack Rodrigues, Sérgio Rodrigues Mendes, Victor Humberto da Silva Maizman, Marcos Antonio Pires e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

COTRANS LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ Curitiba (PR), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Trata o presente processo de notificação eletrônica de lançamento (fl. 35) emitida em virtude de entrega intempestiva da DCTF.

Alega a impugnante a nulidade da ação fiscal e do auto de infração, capitulação legal equivocada, decadência e cobrança abusiva dos juros de mora.

A DRJ Curitiba-PR, através do acórdão nº 06-40.027, de 27 de março de 2013 (fls. 47/51), julgou procedente o lançamento, ementando assim a decisão:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/07/2010 a 31/07/2010

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS DCTF.

A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF após o prazo previsto pela legislação tributária sujeita a contribuinte à incidência da multa moratória correspondente.

NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. DECADÊNCIA.

O prazo para o lançamento da multa por atraso na apresentação da DCTF é de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da data prevista para a entrega da respectiva declaração.

Ciente da decisão em 25/04/2013, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 55), apresentou o recurso voluntário em 21/05/2013, onde pugna pela improcedência do lançamento alegando estar albergada pelo instituto da denúncia espontânea e o caráter confiscatório da multa aplicada.

É o relatório

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de multa por atraso na entrega de DCTF.

Alega a recorrente que estaria albergada pelo instituto da denúncia espontânea preconizada no art. 138 do CTN, pois entregou a DCTF antes de qualquer procedimento fiscal.

Alude também quanto ao caráter confiscatório da multa de ofício aplicada, o que ensejaria a sua inconstitucionalidade e conseqüente desconstituição do lançamento.

Não assiste razão à interessada.

As matérias alegadas no recurso voluntário não foram objeto de prequestionamento na impugnação, mas em homenagem ao amplo direito de defesa serão apreciadas no presente voto.

Com relação ao caráter confiscatório da multa de ofício aplicada, tem-se que é defeso ao colegiado julgador administrativo enveredar na análise da constitucionalidade da lei tributária, conforme entendimento cristalizado na Súmula CARF nº 02:

Súmula CARF nº 2: o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Melhor sorte não colhe a recorrente no que tange ao instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN).

Com efeito, o acolhimento da tese da denúncia espontânea quando presentes seus pressupostos, somente se aplica em relação à multa de mora incidente sobre tributos pagos em atraso e não sobre obrigações acessórias (multa pelo atraso na entrega de declarações por exemplo).

Neste sentido, a Súmula CARF nº 49:

Súmula CARF nº 49, a denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch – Relator

CÓPIA